

PORTARIA Nº 3.174/SAF, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui a Norma Complementar nº 02, que dispõe sobre o controle de acesso aos ambientes físicos da ANAC.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 37 da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista a deliberação do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações da ANAC ocorrida na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 4 de outubro de 2019, e

Considerando o disposto no Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Segurança da Informação;

Considerando as orientações contidas na Instrução Normativa nº 01, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, de 13 de junho de 2008, e em sua Norma Complementar nº 07;

Considerando as recomendações constantes das normas técnicas NBR ISO/IEC 27002:2005 - Código de Práticas para a Gestão da Segurança da Informação;

Considerando as Instruções Normativas nº 103, de 9 de agosto de 2016, que regulamenta a gestão predial das unidades da ANAC, nº 114, de 9 de maio de 2017, que institui a Política de Gestão de Riscos Corporativos da ANAC e nº 128, de 6 de novembro de 2018, que institui a Política de Segurança da Informação e Comunicações da Agência Nacional de Aviação Civil - PoSIC/ANAC; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.003640/2019-24,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Norma Complementar de Segurança da Informação e Comunicações que disciplina o controle de acesso aos ambientes físicos da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉLIO TRIDA SENE

ANEXO À PORTARIA Nº 3.174/SAF, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

NORMA COMPLEMENTAR Nº 02 CONTROLE DE ACESSO AOS AMBIENTES FÍSICOS DA ANAC

Art. 1º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - CFTV: Circuito Fechado de Televisão;

II - Classificação dos ambientes: classificação dos ambientes físicos da Agência, considerando a criticidade, o tipo e o grau de sigilo das informações tratadas e o provável impacto no caso de quebra de segurança;

III - Controle de acesso: conjunto de procedimentos, recursos e meios utilizados com a finalidade de conceder ou bloquear o acesso a determinado ambiente;

IV - Credenciamento: processo pelo qual o usuário recebe credenciais de segurança que concederão o acesso, incluindo a identificação, a autenticação, o cadastramento de código de identificação e definição de perfil de acesso em função de autorização prévia e da necessidade de conhecer;

V - Gestão de Risco: aplicação sistemática de políticas, procedimentos, práticas de gestão, metodologias e ações direcionadas ao gerenciamento de riscos, objetivando apoiar a melhoria contínua organizacional; e

VI - Necessidade de conhecer: condição segundo a qual o conhecimento da informação classificada é indispensável para o adequado exercício de cargo, função, emprego ou atividade reservada.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 2º O controle de acesso às dependências da ANAC observará as seguintes diretrizes:

I - a identificação, a autorização, a autenticação, o interesse do serviço e a necessidade de conhecer são condicionantes para a concessão de acesso às dependências da Agência;

II - a classificação dos ambientes físicos e os controles de acesso adotados poderão ser alterados em decorrência da Gestão de Riscos da ANAC;

III - os controles adotados variam de acordo com a criticidade do ambiente a ser acessado; e

IV - a segurança no ambiente de trabalho é responsabilidade de todos.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DOS AMBIENTES FÍSICOS

Art. 3º A classificação dos ambientes físicos da ANAC será registrada em documento próprio, aprovado pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - CSIC.

§ 1º A classificação dos ambientes levará em consideração a criticidade, o tipo e o grau de sigilo das informações tratadas e o provável impacto no caso de quebra de segurança.

§ 2º Os ambientes serão classificados em 3 níveis, sendo o nível 1 o de maior sensibilidade, conforme os impactos a seguir:

a) Nível 1 - podem afetar o alcance dos objetivos estratégicos da Agência ou provocar grave dano à imagem institucional;

b) Nível 2 - podem degradar o serviço da ANAC ou provocar danos à imagem institucional; e

c) Nível 3 - podem afetar os requisitos de eficiência, eficácia, desempenho, salvaguarda de ativos, informação e conformidade dos processos da Agência.

§ 3º O CSIC poderá definir ambientes específicos, não classificados, com controles especiais de acesso.

§ 4º A classificação poderá ser revista pelo CSIC sempre que a Gestão de Riscos da Agência assim o recomendar.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA

Art. 4º O controle de acesso às dependências da ANAC deverá observar os seguintes requisitos mínimos de segurança:

I - Ambientes Nível 3: barreira física de acesso, liberada por meio de chave, cartão ou biometria, obrigatório para a Sede em Brasília e desejável para as demais unidades;

II - Ambientes Nível 2:

a) requisitos do ambiente Nível 3;

b) ambiente privativo, protegido por barreira física, tais como portas com travas ou recepções específicas; e

III - Ambientes Nível 1:

a) requisitos dos ambientes Nível 2;

b) mecanismo específico de controle de acesso por meio de biometria;

c) porta de acesso isolada de locais de circulação geral;

d) paredes sólidas, resistente a chamas e sem janelas para a parte externa do prédio;

e) sem identificação explícita de sua destinação; e

f) CTFV específico.

§ 1º As áreas comuns dos edifícios da sede e das unidades administrativas regionais do Rio de Janeiro, São Paulo, São José dos Campos, Recife, Porto Alegre e Curitiba deverão possuir os seguintes requisitos:

a) as entradas principais deverão possuir unidade de recepção e serviço de segurança, presencial e/ou eletrônica com monitoramento remoto;

b) controle de acesso;

c) todos os setores da Agência que puderem ser alcançados de maneira independente, a partir de entradas de acesso à edificação, incluindo garagem, deverão possuir controle de acesso;

d) o hall dos elevadores, em todos os andares, deverá possuir sistema de CFTV; e

e) segurança predial presencial ou eletrônica com monitoramento remoto, conforme recomende a Gestão de Riscos da Agência.

§ 2º Os itens previstos no parágrafo anterior constituem requisitos desejáveis para o Centro de Treinamento e para as demais unidades administrativas regionais da Agência.

§ 3º O controle de acesso previsto no parágrafo anterior refere-se tão somente à entrada nos prédios da ANAC, não se confundindo com o controle de frequência dos servidores.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

Seção I Do Acesso de Servidores

Art. 5º É livre a entrada e saída dos servidores nos prédios da ANAC e o acesso aos ambientes Nível 3 durante o horário de expediente, desde que devidamente identificados por meio de crachá funcional, devendo estar fixado em local de fácil visualização.

Parágrafo único. O crachá funcional é de uso obrigatório, devendo o servidor permanecer portando-o nas instalações da ANAC.

Art. 6º A entrada de servidor fora do horário de expediente, fins de semana e feriados, será permitida mediante autorização da chefia imediata e posterior anuência da SAF.

Seção II Do Acesso de Empregados Terceirizados e Estagiários

Art. 7º Fica autorizada a circulação dos colaboradores terceirizados que trabalham nas dependências da ANAC nos ambientes Nível 3, desde que devidamente uniformizados, caso estejam sujeitos ao uso de uniforme, e identificados por meio de crachá, em local de fácil visualização.

§ 1º É vedada a entrada de colaboradores terceirizados nos prédios da ANAC fora do horário de expediente, fins de semana e feriados, excetuando-se aqueles que estejam a serviço.

§ 2º Os gestores ou responsáveis deverão encaminhar à SAF, com antecedência, a relação dos terceirizados que estejam nas condições do parágrafo anterior.

Art. 8º O acesso e a circulação dos estagiários da ANAC somente serão permitidos mediante identificação e durante o horário de expediente, salvo se autorizado ou acompanhado pela respectiva autoridade superior.

Seção III **Do Acesso de Visitantes e Prestadores de Serviço**

Art. 9º Fica vedado o acesso de visitantes e prestadores de serviço nas instalações da ANAC:

I - sem a devida identificação na Recepção;

II - portando arma, de qualquer natureza, ressalvado os casos legalmente permitidos;

III - que estejam fazendo uso de capacetes, chapéus, bonés ou similares;

IV - apresentando comportamento agressivo ou desequilibrado, em visível estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias que produzam semelhante resultado;

V - conduzindo animais, exceto cão-guia, quando estiver acompanhando portadores de deficiência visual ou sensorial e desde que esteja portando licença ou identificação do cão-guia; ou

VI - para a prática de comércio e/ou propaganda não autorizada em quaisquer de suas formas.

Parágrafo único. Os visitantes terão acesso tão somente aos ambientes cuja entrada for autorizada.

Art. 10. Salvo situações devidamente justificadas, o acesso de visitantes e prestadores de serviço às instalações da ANAC somente será permitido durante o horário de expediente, devendo obrigatoriamente se dirigirem à recepção.

§ 1º Para que seja permitido o acesso, será exigido:

I - apresentação de documento de identificação;

II - registro, na Recepção, do setor a que pretende se dirigir e a hora de chegada;

III - autorização da unidade que pretende visitar; e

IV - manutenção, em local visível, de crachá ou instrumento similar recebido na Recepção.

§ 2º Na saída, a Recepção deverá:

I - cobrar a devolução do crachá ou instrumento similar; e

II - registrar a hora da saída.

Art. 11. Terão seus acessos restritos à Portaria dos prédios profissionais de serviço para a entrega de materiais, de qualquer natureza, bem como para receber donativos ou análogos.

Parágrafo Único. A entrega de material de almoxarifado e patrimônio deverá ser autorizada pela SAF e realizada em local por ela indicado.

Art. 12. A entrada de prestadores de serviço vinculados a contrato ou convênio firmado pela ANAC se dará mediante apresentação de documento de identificação, devendo estar portando crachá da empresa, contendo nome, cargo ou função que ocupa e a respectiva fotografia.

Art. 13. Servidores acompanhados de visitantes deverão encaminhá-los à Recepção para identificação.

Seção IV **Do Acesso aos Ambientes Níveis 1 e 2**

Art. 14. O acesso aos ambientes Nível 1 e 2 observarão, como procedimentos prévios, o constante das seções I a III do presente Capítulo.

Art. 15. O acesso aos ambientes de Nível 2 será condicionada à autorização específica, verbal ou por escrito, da unidade responsável pela gestão do ambiente.

Art. 16. Para o acesso aos ambientes Nível 1, é obrigatório o credenciamento junto à unidade responsável pela gestão do ambiente.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o caput deverá ser revisto periodicamente.

Art. 17. Nos ambientes Nível 1, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- a) os trabalhos a serem realizados por colaboradores externos deverão ser sempre supervisionados;
- b) somente poderão ser fotografados ou filmados com autorização da unidade responsável por sua gestão; e
- c) os requisitos de segurança dos ambientes deverão ser monitorados permanentemente.

CAPÍTULO VI **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 18. Constituem responsabilidades da Superintendência de Administração e Finanças:

- I - divulgar ações de sensibilização e conscientização sobre o controle de acesso;
- II - submeter ao CSIC proposta de mudança na classificação dos ambientes;
- III - realizar, periodicamente, a verificação dos ambientes da Agência quanto aos seus requisitos de segurança;
- IV - propor requisitos e procedimentos de segurança adicionais aos previstos nesta Norma Complementar;

V - gerenciar as barreiras de acesso aos ambientes Nível 3;

VI - dar manutenção a todas as barreiras de acesso da ANAC;

VII - implantar os requisitos de segurança dos ambientes da Agência; e

VIII - propor alterações na presente Norma Complementar.

Art. 19. Constituem responsabilidades dos servidores e colaboradores da Agência:

I - contribuir para a cultura de segurança da informação e comunicações;

II - comunicar à SAF eventuais casos de quebra de segurança no acesso às dependências da Agência; e

III - observar os procedimentos constantes na presente Norma Complementar.

Art. 20. Constituem responsabilidades dos gestores dos ambientes Nível 2:

a) gerenciar as barreiras de acesso aos ambientes privativos; e

b) autorizar a entrada nos ambientes sob sua responsabilidade.

Art. 21. Constituem responsabilidades dos gestores dos ambientes Nível 1:

a) credenciar e descredenciar as pessoas autorizadas a acessar o ambiente;

b) supervisionar os trabalhos desenvolvidos no ambiente por agentes externos à Agência; e

c) fiscalizar o uso adequado do ambiente.

CAPÍTULO VII DAS ATUALIZAÇÕES

Art. 22. Esta Norma deverá ser revisada e atualizada sempre que ocorrerem eventos ou fatos relevantes que exijam sua imediata alteração.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As salas não ocupadas serão objeto de verificação periódica.

Art. 24. Caso sejam detectadas ações de vandalismo, a segurança ou a SAF deverá ser imediatamente acionada.

Art. 25. Os equipamentos disponibilizados nas salas de reuniões de uso comum deverão ser protegidos por mecanismos que impeçam a sua livre retirada.

Art. 26. As imagens capturadas pelo CFTV deverão ser mantidas por, no mínimo, 15 (quinze) dias, sendo desejável que sejam armazenadas pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. Não serão fornecidas cópias das gravações realizadas, sendo permitida apenas a visualização das imagens por pessoas previamente autorizadas pela SAF.

Art. 27. As informações das recepções e catracas de acesso deverão ser mantidas pelo período mínimo de um ano, sendo desejável que sejam armazenadas pelo prazo de dois anos.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicações da ANAC.